



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 39 e ao inciso IV do § 2º do art. 39 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 39. ....

.....

§ 2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no caput aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte, inclusive:

.....

IV – serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, quando forem destinados a empregados e decorrerem de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou de quaisquer outras circunstâncias que vinculem o empregador, cuja contraprestação será calculada de acordo com os respectivos regimes específicos.

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Câmara dos Deputados promoveu diversas alterações ao Projeto de Lei Complementar nº 68/24, o qual estabelece as regras gerais do IBS/CBS, no âmbito da Reforma Tributária.

Para total surpresa das operadoras de planos de saúde, das empresas dos demais ramos e de seus empregados, o texto do PL 68/24 vedou o creditamento do IBS/CBS sobre as despesas com planos de saúde, em flagrante violação ao



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5909086177>

princípio da não-cumulatividade ampla consagrado no inciso VIII do artigo 156-A da EC 123/23.

Eis que, de acordo com a regra de não-cumulatividade corporificada no dispositivo legal acima, o contribuinte faria jus ao crédito sobre o IBS/CBS recolhido sobre todos seus custos e despesas, salvo os de uso e consumo personalíssimo, tais como joias, bebidas alcoólicas e armas de fogo. A não-cumulatividade ampla teve por objetivo eliminar nosso complexo regime atual em que apenas aqueles dispêndios essenciais ou diretamente aplicados na atividade principal do contribuinte, e não os indiretos, fossem passíveis de creditamento.

Ao eliminar a regra do regime atual, a não-cumulatividade teve por objetivo evitar litígios sobre quais ativos seriam essenciais ou não para a atividade. Além disso, objetivou-se garantir a neutralidade tributária do IBS/CBS sobre as empresas, pois todo o tributo recolhido por elas seria creditável e, portanto, repassado ao próximo elo da cadeia produtiva até alcançarem o destinatário final.

Ressalte-se que neutralidade tributária se tornou um princípio norteador do IBS/CBS, segundo o qual tais tributos não deveriam distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica.

Contudo, ao vedar o creditamento do IBS/CBS incidente sobre as despesas incorridas com seguros de saúde, o texto da lei desestimularia a sua contratação. Com efeito, todas as demais despesas incorridas pelas empresas em suas atividades, inclusive vestiário e alimentação para seus funcionários seriam creditáveis, enquanto seguros de saúde não.

Considerando a limitação de recursos do SUS, o qual opera sempre além de sua capacidade, o Estado deveria estimular a contratação de planos de saúde e não o contrário. A saúde é um direito fundamental do cidadão e dever do estado, fundamental para preservação da dignidade da pessoa humana.

E não só isso. Trata-se de uma despesa essencial para a empresa. Para desempenharem as suas atividades com eficiência, os empregados precisam ter a tranquilidade de estarem resguardados em casos de doenças e acidentes. Dessa forma, poderão se concentrar em suas tarefas sem se preocupar sobre como arcar com despesas médicas em caso de acidentes ou doenças. Empregados com



estabilidade trabalham melhor. Considerando as enfermidades psicológicas tão comuns hoje em dia no ambiente de trabalho, tais como depressão, *burnout*, crise de ansiedade, síndrome do pânico, etc., tornou-se fundamental que as empresas forneçam planos de saúde para os empregados se recuperarem e voltarem a desempenhar suas funções sem delongas.

Deve ser por todas essas razões que a Câmara dos Deputados alterou a regra para excepcionar o creditamento sobre os planos de assistência à saúde que “*decorrerem de Convenção Coletiva de Trabalho*”.

Apesar da intenção da Câmara dos Deputados no sentido de autorizar o crédito apenas nas hipóteses em que a concessão de planos de assistência à saúde decorra de uma imposição, como é o caso das obrigações instauradas por força de Convenções Coletivas - e, com isso, a restrição exclusiva às Convenções Coletivas é descabida. Além das razões expostas acima, existem outros instrumentos que vinculam os empregadores, sendo o exemplo mais óbvio o dos Acordos Coletivos.

Enquanto a Convenção Coletiva é mais abrangente, por vincular sindicatos de trabalhadores de uma categoria e o sindicato patronal, independentemente de filiação, o Acordo Coletivo corresponde a um pacto celebrado entre um sindicato e uma ou mais empresas, porém é igualmente vinculante às empresas signatárias.

Ao restringir a regra do art. 39 apenas às Convenções Coletivas, o projeto desconsidera e enfraquece as disposições contidas em Acordos Coletivos, os quais são igualmente vinculantes às partes signatárias.

Além disso, há ainda outras circunstâncias com caráter compulsório para o empregador, que obrigam a contratação de planos de assistência à saúde empresariais, a exemplo de decisões judiciais, equiparação de empregados, direitos adquiridos, etc.

Portanto, deve ser alterado o art. 39, para ampliar as hipóteses de exclusão da contratação de planos de assistência à saúde do conceito de bens de uso e consumo pessoal para fins de incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso, de forma que sejam contempladas outras hipóteses que obrigam



contribuintes à contratação de planos coletivos, além das Convenções Coletivas de Trabalho.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa na aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5909086177>